



Editora Fundação Fênix

FILOSOFIA DO DIREITO: **Teorias modernas** **e contemporâneas** **da Justiça**

THADEU WEBER
JARDEL DE CARVALHO COSTA
(Orgs.)

4. UMA CONCEPÇÃO POLÍTICA DE JUSTIÇA: J. RAWLS



<https://doi.org/10.36592/9786587424934-04>

Thadeu Weber¹

1 INTRODUÇÃO

J. Rawls é um dos maiores expoentes da Filosofia Política Contemporânea. A “justiça como equidade” é a marca de seu projeto jurídico-filosófico. Expô-lo implica explicitar suas formulações e reformulações na tentativa de compreendê-lo como uma concepção política de justiça.

Um Estado Democrático de Direito pressupõe um “pluralismo razoável”, isto é, uma sociedade democrática marcada pela convivência e coexistência de uma diversidade de doutrinas religiosas, morais e filosóficas. É o “fato do pluralismo razoável”. O problema de Rawls gira em torno da possibilidade de construir uma concepção de justiça que possa ser endossada por essa diversidade de doutrinas. Pode ser formulado da seguinte forma: Considerando a sociedade como um “sistema eqüitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais”, como determinar os termos eqüitativos dessa cooperação ou “que princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicos, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vida dos cidadãos?” (Rawls, 2003, p. 58). Como fundamentar esses princípios? Poderiam ser formulados por uma autoridade externa? Pela lei divina? Ou são resultado de um acordo entre as partes interessadas? (cf. Rawls, 2000, p. 65).

A tese da “justiça como equidade”, defendida pelo autor, é a de que os “termos eqüitativos de cooperação social provêm de um acordo celebrado por aqueles comprometidos com ela” (Rawls, 2003, p. 20). Os princípios de justiça, que devem orientar as instituições sociais, são resultado desse acordo. Sua função é definir “os termos eqüitativos da cooperação social”. Mas, como em meio a um pluralismo de doutrinas religiosas, filosóficas e morais é possível chegar a um acordo em torno de

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor dedicação exclusiva da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Docente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS.

uma concepção de justiça, ou de princípios de justiça que deveriam orientar as instituições políticas e sociais mais importantes, especificando os direitos e deveres fundamentais, mormente a Constituição política?

Desenvolver uma concepção política de justiça é o principal intuito do autor americano nas reformulações propostas de *O Liberalismo Político*. Indicar os principais aspectos dessa concepção é o propósito do presente capítulo. Isso inclui a explicitação de temas como a posição original e a construção e reformulação dos princípios de justiça; a delimitação de uma concepção política de justiça; o consenso sobreposto e a ideia de razão pública, entre outros.

2 A POSIÇÃO ORIGINAL: a construção dos princípios

Ao conjunto das condições dentro das quais o contrato social é realizado ou em que os princípios de justiça são construídos, Rawls dá o nome de "posição original", constituído pelo "véu da ignorância". Diz ser sua tentativa a de "generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant" (Rawls, 1997, prefácio). Sua teoria situa-se, portanto, dentro da tradição contratualista. Não se trata, pois, de um intuicionismo e sim de um construtivismo político.

Para que um acordo possa ser efetivamente válido do ponto de vista da justiça política, deve dar-se dentro de certas condições. Mas dentro de que condições esse acordo deve ser realizado para que o resultado seja justo, isto é, que os princípios sejam justos? Que tipo de procedimento trará um resultado justo?

Em primeiro lugar, é preciso que se diga que esse acordo somente é possível em torno de uma concepção política de justiça e não em vista de uma "doutrina moral abrangente". Refere-se à estrutura básica da sociedade, isto é, "as principais instituições políticas, sociais e econômicas" e não à vida como um todo (Rawls, 2000, p. 54). Em segundo lugar, o estabelecimento do acordo da posição original pressupõe uma concepção normativa de pessoa. Caracterizando a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a concepção de pessoa a ser adotada deve ser condizente com essa estrutura. Trata-se de alguém que é capaz de tomar parte de um sistema equitativo de cooperação, respeitando os direitos e deveres dos outros. Está

pressuposta a capacidade de cooperação social. Mais especificamente, o autor atribui às pessoas duas "capacidades da personalidade moral": a capacidade de ter senso de justiça (de ser razoável) e a capacidade de ter uma concepção de bem (de ser racional) (Rawls, 2000, p. 62). Essas capacidades ou qualidades morais são condições de possibilidade da cooperação social. Por isso, "uma pessoa é alguém que pode ser um cidadão" (Rawls, 2000, p. 61). Daí o aspecto normativo: o exercício da cidadania requer senso de justiça e a capacidade de desenvolver uma concepção do bem. Ora, na posição original, os cidadãos, com as capacidades citadas, são representados como pessoas livres e iguais. Isso significa que eles, além de terem uma concepção do bem, podem revê-la e modificá-la sem que isso afete sua condição de cidadãos, ou seja, continuam tendo seus direitos fundamentais garantidos. Sua identidade política não é alterada. Essa concepção política de pessoa está pressuposta na posição original e, por conseguinte, na concepção política de justiça.

As condições dentro das quais esse acordo da posição original deve ser celebrado referem-se à "forma de deliberação das partes" e aos "aspectos estruturais da posição original" (Rawls, 2000, p. 122). As pessoas livres e iguais devem estar equitativa e simetricamente situadas; não se pode permitir que algumas tenham "maiores vantagens de barganha" do que outras, e ameaças do uso da força e coerção devem ser eliminadas (Rawls, 2000, p. 66). A posição original é equitativa porque os cidadãos são iguais nos aspectos relevantes. Isso significa dizer que eles têm capacidades morais e de julgamento que os habilitam a serem membros cooperativos da sociedade.

A posição original é introduzida como sendo "a melhor forma de elaborar uma concepção política de justiça para a estrutura básica a partir da ideia fundamental da sociedade como um sistema duradouro e equitativo de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais" (Rawls, 2000, p. 69). Para que essa sociedade consiga ser um sistema duradouro e equitativo de cooperação é fundamental um "acordo prático" em torno dos "elementos constitucionais essenciais", quais sejam: "os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político [...] e os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania" (Rawls, 2000, p. 277 e 2003, p. 39). Outros valores que não políticos não entram em questão. Para atingir esse acordo, o "véu da ignorância" impõe-se como limite ao

conhecimento. Concessões de todas as partes precisam ser feitas; interesses particulares e imediatos exigem mediação para que sejam universalizáveis, acrescentaria Hegel.

Para originar um resultado justo, requer-se que criemos uma situação de equidade. Isso é atingido pelo que Rawls chama de "justiça procedimental pura". As partes devem estar simetricamente situadas, isto é, devem estar equitativamente situadas como livres e iguais. Devem, portanto, ser eliminadas as "vantagens de barganha" que fatalmente surgem na sociedade, eivada de interesses particulares. Para que os princípios escolhidos sejam justos, o procedimento adotado deve ser justo, isto é, eqüitativo. O exercício da autonomia requer essas condições. Por isso, fala-se em "justiça como eqüidade". Os efeitos das contingências, que são fonte de disputas, precisam ser ignorados. Eles são impedimentos para um acordo. Ninguém sabe propriamente quem ele é na posição original, ou seja, enquanto hipoteticamente submetido a um "véu da ignorância". É o limite do conhecimento. Trata-se de um experimento mental, com vistas a um acordo político.

Dessa forma criam-se as condições favoráveis para um "consenso sobreposto". Ninguém sabe de seu lugar na sociedade; não conhece suas habilidades naturais, nem suas capacidades intelectuais; não conhece sua concepção do bem, nem sabe de sua posição econômica e nem sabe a que geração pertence. Os princípios escolhidos nessas condições podem ser tidos como justos, pois, numa situação de equidade, todos podem concordar com eles. Essa situação, ou a satisfação dessas condições, é que gera autonomia. Equitativamente situados, podem os cidadãos concordar com os princípios escolhidos para orientarem os termos da estrutura básica de sua sociedade, isto é, as principais instituições sociais e políticas. As doutrinas éticas abrangentes podem endossá-los, pois isso atende aos seus interesses. Nesse caso, o procedimento de construção dos princípios é justo. É claro que as partes conhecem "os fatos genéricos sobre a sociedade humana" e que afetam a escolha dos princípios de justiça. (Rawls, 1997, p. 148). Dentro delas podem ser referidas as relações políticas; os princípios da teoria econômica; as leis da psicologia humana, etc. As doutrinas éticas abrangentes é que não podem ser validadas, pois não conduzem a um acordo. É por isso que o Estado não pode ser confessional.

Pode-se observar que o exercício da autonomia pressupõe a possibilidade da liberdade negativa, para usar uma terminologia kantiana. A escolha ou construção dos princípios de justiça requer que sejam ignoradas as contingências e informações particulares. Precisam ser descartadas as possibilidades de formulação de princípios que possam favorecer somente interesses particulares. É claro que o "véu da ignorância" refere-se prioritariamente ao estágio da construção ou adoção dos princípios de justiça e que vai sendo gradualmente retirado nos estágios posteriores, ou seja, quando da aplicação dos mesmos. No estágio judicial, isto é, no estágio da aplicação dos princípios aos casos particulares, o véu da ignorância é totalmente retirado. Portanto, sem as restrições impostas às informações particulares, na posição original, não é possível elaborar uma teoria da justiça. A negociação somente é possível tendo em vista os limites impostos ao conhecimento. As "restrições formais ao conceito do justo" são insuficientes.²

Pelo exposto fica muito claro que a posição original é um "artifício de representação". O acordo estabelecido é hipotético e a-histórico: hipotético porque as partes se perguntam sobre o que poderiam acordar e não sobre o que acordaram, e nós cidadãos perguntamo-nos sobre o que concordaríamos se estivéssemos submetidos ao "véu de ignorância"; a-histórico, na medida em que não se supõe que o acordo se tenha efetivamente realizado ou venha a realizar-se.³ Ele é "resultado de um processo racional de deliberação em condições ideais e não-históricas que expressam certas exigências razoáveis" (Rawls, 2000, p. 326). Isso indica que a posição original é um "procedimento de representação" ou um "experimento mental" (Rawls, 2003, p. 24), mas indispensável para a elaboração de uma teoria da justiça.

Em *Justiça como Equidade: uma reformulação*, o estadunidense insiste em dizer que a posição original é um procedimento de escolha. Já não insiste mais tanto no processo de construção, mas na escolha de princípios a partir de uma lista composta pelas "mais importantes concepções de justiça política existentes em

² Os princípios de justiça devem ser gerais, quanto à sua formulação; universais, quanto à sua aplicação; públicos e irrecorríveis (cf. 1997, p. 140 e 2003, p. 121).

³ Esse caráter hipotético e a-histórico da posição original é o que Rawls tem em comum com o contratualismo moderno de Hobbes, Locke e Rousseau. Com algumas diferenças, ambos indicam para um estado de natureza pré-social, com função metodológica. Divergem quanto à concepção de estado de natureza, mas não quanto ao caráter hipotético e a-histórico. O tipo de Estado que defendem decorre da concepção de natureza humana que apresentam.

nossa tradição de filosofia política" (Rawls, 2003, p. 117). Nesse caso, a posição original não seria propriamente um procedimento de construção, mas de seleção, entre princípios já existentes. Mesmo assim, isto é, no procedimento de seleção, as condições da posição original devem ser atendidas. Sem isso não haveria acordo. As partes, depois de terem examinado e considerado as principais concepções de justiça política encontráveis na tradição da filosofia política, selecionam determinados princípios para orientarem suas instituições políticas mais importantes. É o "equilíbrio reflexivo" (cf. Rawls, 2003, p. 43). Os "juízos refletidos" são emitidos dentro de certas condições favoráveis, dadas pela posição original. Eles pressupõem, obviamente, as "capacidades morais" dos cidadãos, já referidos, sobretudo o senso de justiça.

Para a compreensão do conceito de autonomia, o mais importante é perceber que as partes, na posição original, estejam simetricamente situadas. Como poderão resultar princípios justos se o "lugar" da negociação não colocar os interessados ou seus representantes em situação eqüitativa? Tendo as capacidades morais e as faculdades de julgamento em grau mínimo necessário para participar da cooperação social, as partes, como livres e iguais, são autônomas. E os cidadãos são capazes de concordar com os princípios escolhidos porque são resultado de um procedimento justo. Para se chegar a esse resultado é indispensável que sejam eliminadas as "posições vantajosas de negociação", isto é, as características e circunstâncias particulares das pessoas, e as escolhas sejam feitas apenas a partir do conhecimento dos "fatos genéricos" de uma sociedade. Somente isso permite um acordo em torno da escolha dos princípios de justiça. A equidade lhes dá autonomia e esta, enquanto permite o acordo, resulta em justiça. A ignorância momentânea dos interesses particulares coloca os cidadãos em condições de fazerem escolhas universalizáveis, no caso, princípios de justiça, estes sim passíveis de valerem para todos os cidadãos de uma determinada sociedade.⁴

Análoga à posição kantiana no que se refere à ausência de influências externas na determinação da vontade nas ações meritórias, Rawls preconiza a necessidade da mesma autonomia na construção dos princípios de justiça. As condições impostas

⁴ Ver paralelo estabelecido por Rawls entre "desinteresse mútuo" e a noção de autonomia em Kant. Afirma: "a suposição do interesse mútuo deve permitir que a escolha de um sistema de objetivos finais seja livre" (*Uma Teoria da Justiça*, p. 278).

às partes na posição original correspondem, de certa forma, à concepção de liberdade negativa de Kant, ou seja, a independência de determinações empíricas. É preciso insistir: enquanto não forem temporariamente ignorados ou deixados de lado os interesses pessoais, não é possível chegar a um acordo sobre os princípios que deveriam orientar nossas principais instituições políticas e sociais, sejam elas escolhas entre princípios de regimes democráticos historicamente bem sucedidos ou a construção de novos princípios. O resultado da posição original, isto é, o procedimento de seleção dos princípios de justiça, é justo porque a posição original é equitativa. É por isso que Rawls chama a posição original, constituída pelo véu da ignorância, como um "caso de justiça procedimental pura". As partes são autônomas porque os princípios de justiça são selecionados como "resultado de um processo de deliberação racional" e neste processo elas não se vêem determinadas por nenhum princípio de direito e de justiça previamente dado (cf. Rawls, 2000, p. 118). Nenhuma opinião externa interfere no seu processo de construção. Cabe somente a elas, enquanto equitativamente situadas, especificar os termos de cooperação social. E essa especificação não depende de nenhuma doutrina moral abrangente. Portanto, os princípios acordados são justos porque resultantes de um procedimento justo e este é justo porque equitativo.

Além disso, é preciso insistir que o véu de ignorância é *uma* das condições da posição original, mas não a única e não pode ser vista isoladamente. Ele soma-se a outras condições da posição original: as "circunstâncias da justiça" e "as restrições formais ao conceito do justo". Entre as circunstâncias objetivas Rawls indica o território geográfico definido e entre as circunstâncias subjetivas refere os planos de vida dos sujeitos da cooperação (cf. Rawls, 1997, p. 137). As restrições referem-se à formulação, à aplicação, à publicidade e ao caráter terminativo dos princípios de justiça (cf. Rawls, 1997, p. 140). Que eles sejam gerais, universais, públicos e irrecorríveis limita ou até mesmo impossibilita a construção de princípios que possam favorecer os interesses particulares daqueles que as partes representam. (cf. Rawls, 2003, p. 140). Princípios devem satisfazer certas restrições formais. Caso contrário, sequer são princípios. Essas restrições, somadas aos limites ao conhecimento (véu de ignorância) tornam a posição original, porque equitativa, um procedimento justo. A "negociação", na posição original, não é possível sem os "limites impostos ao

conhecimento". Isso mostra que as "restrições formais do conceito do justo" não são suficientes para a construção dos princípios que constituem a "justiça como equidade". O véu da ignorância lhes é acrescentado como limite ao conhecimento e, com isso, tornar o acordo possível.

Observação adicional deve ser feita no que se refere à eficácia desse acordo em torno dos princípios de justiça na posição original. Para sustentar uma base pública de justificação, um outro acordo é necessário: refere-se às "diretrizes da discussão pública", bem como diz respeito aos critérios que decidem sobre as "informações e conhecimentos relevantes na discussão de questões políticas" (Rawls, 2003, p. 126). Portanto, o acordo da posição original tem duas partes: uma refere-se aos princípios de justiça e a outra diz respeito aos "princípios de argumentação" e às regras dentro das quais os princípios se aplicam. Trata-se da "razão pública", como veremos.

3 OS PRINCÍPIOS (POLÍTICOS) DE JUSTIÇA: formulações e reformulações.⁵

A explicitação e delimitação da concepção de justiça efetuada por Rawls no *Liberalismo Político* e em *Justiça como equidade: uma reformulação* inclui uma reformulação dos princípios de justiça tal como enunciados em *Uma Teoria da Justiça*. A ênfase, agora, está nos direitos políticos. O autor quer evitar que sua concepção de justiça possa ser entendida como uma doutrina moral abrangente. Não se pode perder de vista, no entanto, que a "justiça como equidade é moldada para uma sociedade democrática" (Rawls, 2003, p. 55). Tenta, portanto, responder a uma questão fundamental e que não se cansa em repetir: quais são os princípios de justiça mais adequados para uma sociedade cooperativa, constituída por cidadãos livres e iguais, e que procuram concretizá-los em suas principais instituições? Nessa

⁵ Rawls distingue três tipos de princípios: 1º Princípios para as instituições: são os dois princípios aos quais nos referiremos na seqüência; são os princípios para a estrutura básica de uma sociedade democrática liberal. Referem-se principalmente à Constituição Política. 2º Princípios para indivíduos: incluem o princípio de equidade, que obriga a cada pessoa a fazer a sua parte no que se refere às regras das instituições, e os deveres naturais, tais como o dever de promover instituições justas e o dever de não causar dano ao próximo. 3º Princípios para o Direito Internacional ou princípios para o Direito dos Povos, tais como os princípios da igualdade, da autodeterminação e o da autodefesa. Referimos, aqui, apenas os princípios para as instituições.

sociedade está pressuposto um pluralismo razoável, isto é, uma diversidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, por vezes, conflitantes. Portanto, considerando o pluralismo razoável, que princípios deveriam orientar nossas principais instituições sociais e políticas?

Em *Teoria*, numa das formulações, o autor anuncia o primeiro princípio da seguinte forma: "Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para os outros" (Rawls, 1997, p. 64). Ainda em *Teoria*, uma outra formulação fala em "sistema *total* (grifo nosso) de liberdades básicas iguais" (cf. p. 275). No *Liberalismo Político* escreve: "Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor garantido" (p. 47). O segundo princípio reza: "as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculados a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade" (Rawls, 2000, p. 48).

As alterações do primeiro princípio são significativas. A ênfase está nas liberdades políticas ou nas que se referem ao domínio do político, e no estabelecimento de prioridades. Está, também, na explicitação do próprio conteúdo dos princípios. Essa delimitação tem em vista um possível acordo em torno de alguns direitos fundamentais. Além disso, admitem-se conflitos no efetivo exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Prioridades devem ser estabelecidas. O primeiro princípio deveria, então, estabelecer um conjunto de liberdades realmente essenciais. Aliás, a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo já em *Teoria* havia sido fixada. Na revisão dessas liberdades básicas, o autor americano deixa claro que a prioridade da liberdade (do primeiro princípio sobre o segundo) "significa que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada em benefício de outra ou de outras liberdades básicas, e nunca em favor de um bem público maior ..." (Rawls, 2003, p. 156). Insiste no fato de que nenhuma das liberdades básicas é absoluta, uma vez que, em caso de conflito, podem ser limitadas. Por isso a referência a um

“esquema coerente de liberdades” ou a “todo esquema de liberdades básicas” e não simplesmente “liberdades básicas iguais” (Rawls, 2003, p. 147). É o conjunto de liberdades que deve ser assegurado, embora não de forma igual. A limitação de um direito fundamental deve fortalecer o “sistema total das liberdades iguais”. A prioridade recai sobre “todo o esquema de liberdades básicas” (Rawls, 2003, p.147). Uma liberdade básica pode ser restringida em nome de outra ou quando o conjunto delas sai fortalecido. Regulamentações são necessárias para o próprio exercício das liberdades.

Nessa reformulação há um destaque para a apresentação de uma lista de direitos e liberdades realmente essenciais. A questão é: quais são as liberdades fundamentais a serem garantidas por uma Constituição? Tendo em vista que os princípios da justiça se aplicam à “estrutura básica”, e mais especificamente à Constituição, quais são os elementos constitucionais essenciais em torno dos quais é necessário um acordo político? Observe-se que a ênfase está no acordo político e não num possível acordo em torno de princípios éticos ou religiosos. Ora, a instituição política mais importante é a Constituição. É nesta que as liberdades fundamentais devem estar asseguradas. A lista delas, apresentada por Rawls, contempla a liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação; a integridade física e psicológica da pessoa; os direitos e liberdades abarcados pelo Estado de Direito (cf. Rawls, 2003, p. 62 e 2000, p. 345 e 1997, p. 65). Essa lista, que pode ser aumentada, precisa estar contemplada em qualquer regime democrático. É, portanto, elemento constitucional essencial, portanto, conteúdo da razão pública.

Uma importante reformulação ou explicitação elaborada, por Rawls, refere-se ao primeiro princípio de justiça, ao chamar a atenção para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos tendo em vista o exercício dos direitos fundamentais. Refere-se a um aspecto ignorado nas formulações dos princípios em *Uma Teoria da Justiça*. Diz no início do *Liberalismo Político* que o primeiro princípio pode “ser precedido de um princípio lexicamente anterior, que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos à medida que a satisfação dessas necessidades seja necessária para que os cidadãos entendam e tenham condições de exercer de forma fecunda esses direitos e liberdades” (Rawls, 2000, p.

49). A satisfação das condições básicas de vida digna é condição de realização dos direitos fundamentais. O autor está se referindo à alimentação, habitação e saúde. Esse é o mínimo material, chamado pelo autor de "mínimo social". É, portanto, elemento constitucional essencial, que pode ser entendido como um mínimo existencial, componente do conteúdo do princípio da dignidade humana.⁶

Na reformulação da "justiça como equidade", tal como desenvolvida no *Liberalismo Político* e em *Justiça como Equidade: uma reformulação*, o mais importante talvez não seja a lista apresentada, mas a explicitação de como essa lista pode ser formulada. Isso é novidade na reformulação dos princípios. Há duas maneiras de fazê-lo: a histórica e a analítica (cf. Rawls, 2000, p. 346 e 2003, p. 63). Quanto à histórica: se examinarmos os regimes democráticos historicamente mais bem sucedidos, certamente encontraremos uma lista de direitos e liberdade protegidos, mais ou menos coincidente com a lista apresentada. Mesmo que esse tipo de informação não esteja disponível às partes na posição original, reconhece o autor, está disponível para nós que estamos elaborando a "justiça como equidade" (cf. Rawls, 2000, p. 346). Somos nós que permitimos às partes um conjunto de alternativas, entre as quais estão os princípios referidos e, é claro, que o conhecimento histórico influencia o conteúdo desses princípios.

Quanto à maneira analítica, a questão é: quais são os direitos e liberdades realmente essenciais para o exercício das faculdades morais das pessoas livres e iguais, isto é, o senso de justiça e a concepção do bem? Em outras palavras: que direitos e liberdades precisam ser assegurados e protegidos para que os cidadãos desenvolvam o senso de justiça e uma concepção do bem? As liberdades indicadas certamente serão essenciais para que os cidadãos desenvolvam essas capacidades. Não se desenvolve o senso de justiça sem liberdade de pensamento e expressão. Não se desenvolve uma concepção do bem sem respeito à integridade física e moral. Nesse sentido, pode-se dizer que o primeiro princípio abarca elementos constitucionais realmente essenciais. Esses elementos incluem valores eminentemente políticos, os valores da justiça política, expressos pelos princípios de justiça, tais como os valores da liberdade política e civil igual, de igualdade equitativa

⁶ Sobre o assunto mínimo existencial (mínimo social) e "bens primários" em Rawls, ver Thadeu Weber, *Ética e Filosofia do Direito*, capítulo VI.

de oportunidades e reciprocidade econômica. É sobre esses temas que o acordo se faz necessário.

Tendo em vista que o primeiro princípio de justiça tem prioridade sobre o segundo, isto é, as liberdades básicas têm *status* especial, é fundamental que a lista dessas liberdades inclua as liberdades realmente essenciais. Caso contrário, não será possível administrar possíveis conflitos. O critério está dado na pergunta: quais são os direitos e liberdades essenciais para o adequado desenvolvimento do senso de justiça e da concepção do bem?

A revisão proposta para o segundo princípio refere-se ao "significado da igualdade eqüitativa de oportunidades". Ela exige, esclarece o autor, "não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance eqüitativa de ter acesso a eles" (Rawls, 2003, p. 61). Isso significa dizer que os que têm o mesmo nível de habilidades e disposição deveriam ter as mesmas chances de sucesso, seja qual for sua classe social. Além disso, uma sociedade justa deve estabelecer oportunidades iguais de educação para todos. Isso não pode depender de renda ou status social. Na formulação do segundo princípio pode-se observar que também ele contempla valores políticos. Destacam-se os valores da igualdade eqüitativa de oportunidades; a igualdade e a reciprocidade sociais (cf. Rawls, 2003, p. 129). Além disso, Rawls destaca ainda como valores políticos os da razão pública: "Inscrevem-se nas diretrizes de discussão pública e das etapas necessárias para garantir que a discussão seja livre e pública, bem como informada e razoável" (Rawls, 2003, p. 129). Virtudes como a razoabilidade e a boa-fé podem ser acrescentadas.

4 UMA CONCEPÇÃO POLÍTICA DE JUSTIÇA.

Uma das mudanças fundamentais efetuadas por Rawls nas suas revisões de *Teoria*, refere-se à correta compreensão e a uma maior delimitação da "Justiça como Eqüidade": ela deve ser entendida não como uma "concepção política de justiça". Isso, em *Teoria*, segundo próprio autor reconhece, não fica claro. Aliás, o autor reconhece que nessa obra a distinção entre uma concepção política de justiça e uma doutrina filosófica abrangente, não é discutida (cf. Rawls, 2000, p. 24). Essa

ambigüidade, em *Teoria*, é eliminada na medida em que a “justiça como equidade” for entendida como uma concepção política e não geral de justiça (cf. Rawls, 2000, p. 25). A ideia de “consenso sobreposto”, tendo em vista o pluralismo de doutrinas filosóficas, religiosas e morais, e de “razão pública”, acompanha essas revisões. Se, em *Teoria*, a ideia de uma sociedade bem-ordenada é considerada, pelo próprio Rawls, como pouco realista é porque é orientada por uma concepção de justiça enquanto “doutrina (ou parte de) moral abrangente”. A revisão e a especificação feita no *Liberalismo Político* corrigem esse defeito, isto é, a justiça como equidade, enquanto orientadora e organizadora da sociedade bem-ordenada, deve ser entendida como uma concepção política e pública de justiça.

Na tentativa de explicitar essa concepção, partimos da ideia da sociedade como um “sistema equitativo de cooperação”. Surge, de imediato, a questão fundamental sobre a justiça política de tal sociedade. A mais completa formulação parece ser a do *Liberalismo Político*: “Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais que se mantêm profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?” (Rawls, 2000, p. 45 e 91). O que efetivamente se quer saber é qual a concepção de justiça mais adequada para especificar os termos equitativos da cooperação social entre os cidadãos e, considerando a diversidade daquelas doutrinas, em constante conflito, quais são os “fundamentos da tolerância?”.

A resposta a essas questões passa por uma concepção política de justiça e não, como já foi dito, por uma concepção moral geral e abrangente (cf. Rawls, 2000, p. 55).⁷ É claro que ela é, também, uma concepção moral, mas, como escreve Rawls, trata-se de uma “concepção moral elaborada para um tipo específico de objetivo, qual seja, para instituições políticas, sociais e econômicas” (Rawls, 2003, p. 54). Inclui valores, mas valores da justiça, isto é, valores políticos, que são expressos pelos princípios de justiça. Esses valores referem-se à “igual liberdade política e civil”; à “igualdade equitativa de oportunidades; aos valores da reciprocidade econômica” e ao respeito mútuo entre os cidadãos (Rawls, 2000, p. 185). Os valores éticos, por sua vez, aplicam-se à vida como um todo, tanto social quanto individual,

⁷ Sobre uma definição do que é uma doutrina geral e abrangente, ver **O Liberalismo Político**, p. 55 e 56.

tal como indica o construtivismo moral kantiano. Diante de uma concepção ética abrangente não é possível o consenso, o "consenso sobreposto", uma vez que este implica no endosso das doutrinas éticas abrangentes. O que se quer é que as pessoas, por diferentes motivos (pluralismo razoável), entrem em acordo quanto aos princípios de justiça que devem orientar suas instituições políticas e os endossem. Uma concepção política de justiça pode e deve conquistar o apoio das doutrinas abrangentes.

Note-se que a distinção entre uma concepção política de justiça e uma doutrina religiosa, filosófica ou ética abrangente é de fundamental importância, para que se possa vislumbrar um acordo em assuntos políticos. Em *Teoria*, a "justiça como equidade" confunde-se como uma doutrina ética abrangente e não é claramente entendida como concepção política. Consenso, aqui, significa que essas doutrinas endossem a mesma concepção política e que essa possa perdurar por várias gerações (cf. Rawls, 2003, p. 263). O que se quer com o consenso sobreposto é que ele abarque todas as doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis e conflitantes (cf. Rawls, 2000, p. 57). Para poder fazê-lo, o acordo deve restringir-se ao domínio do político. Isso lhe dará estabilidade. Compreende-se, assim, porque somente princípios políticos podem orientar e justificar a desobediência civil.⁸ Em *Teoria*, Rawls insiste no fato de que ela se "orienta e justifica por princípios políticos", ou seja, ela é um ato público e político e não pode ser motivada por razões morais ou de ordem religiosa (cf. Rawls, 1997, p. 405).

Quais são as características dessa concepção política de justiça? Ou ainda: que características deve ter uma concepção de justiça para torná-la política? Três aspectos merecem ser considerados: A) Ela diz respeito, tão somente, à estrutura básica de uma sociedade democrática (um regime democrático constitucional), isto é, refere-se às principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade e não à vida como um todo. A principal referência é a Constituição.

Pode-se observar que a concepção política de justiça tem um alcance mais restrito do que as doutrinas morais abrangentes como, por exemplo, o utilitarismo. Estamos falando de justiça política. Dizer que uma concepção de justiça é política

⁸ Sobre o tema da desobediência civil e objeção de consciência, ver **Uma Teoria da Justiça** p. 402 a 434.

significa dizer que ela é elaborada para “a estrutura básica de um regime democrático constitucional” (Rawls, 2000, p. 221). Tem, portanto, um objeto bem específico. B) Ela se apresenta como uma “visão auto-sustentada”. Ela não deriva de uma doutrina abrangente (religiosa, filosófica ou moral). Aceitar uma concepção política não significa que se deva aceitar uma doutrina moral ou religiosa em particular (cf. Rawls, 2000, p. 221 e 2003 p. 37). Uma concepção política de justiça é uma concepção razoável para a estrutura básica. Ela difere de doutrinas morais porque estas são, via de regra, visões gerais e abrangentes, tal como o utilitarismo (cf. Rawls, 2000, p. 55). Ela visa somente à estrutura básica da sociedade, portanto, as principais instituições políticas e sociais, e não tem nenhum compromisso com alguma doutrina moral. Ela se sustenta por si mesma e abrange as doutrinas razoáveis, mas não depende de nenhuma delas. A concepção política deve ser compartilhada por todos os cidadãos livres e iguais, independentemente de suas convicções religiosas e morais. Quando nos referimos à sociedade bem-ordenada e a descrevemos como sendo aquela em que todos aceitam a mesma concepção de justiça, estamos também nos referindo a mesma concepção política de justiça, isto é, aos mesmos princípios de justiça política (cf. Rawls, 2003, p. 11).

Essa restrição da concepção de justiça ao domínio do político torna a noção de sociedade bem-ordenada mais realista. É claro que ele se constitui de valores, mas são valores políticos que se aplicam à estrutura básica da sociedade. C) O conteúdo de uma concepção política de justiça “é expresso por meio de certas ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática” (Rawls, 2000, p. 56). A formulação de uma concepção política de justiça não é feita em vista de alguma doutrina abrangente específica (cf. Rawls, 2000, p. 222 e 273). Nesse sentido, pode-se dizer que a sociedade política é fechada. Não entramos ou saímos dela por vontade própria. Já nascemos dentro dela. A sociedade política não é uma associação. Esta é voluntária, aquela não. Além disso, o “pessoal e o familiar” são afetivos e o político não. As doutrinas religiosas, morais e filosóficas constituem a “cultura do social”, da vida cotidiana e suas associações, tal como as igrejas, universidades, clubes, etc, mas não do político (Rawls, 2000 p. 56 e 2003, p. 14). Este somente diz respeito aos valores políticos, expressos pelos princípios de justiça.

A concepção política de justiça é, portanto, mais restritiva no sentido de referir-se às “principais instituições da vida política e social” e não “à vida como um todo” (Rawls, 2000, p. 222). Não há “consenso sobreposto” possível (talvez seja melhor falar em acordo) sem essa restrição. Com isso, fica também evidenciada a prioridade do justo sobre o bem, uma das teses centrais de Rawls. Significa que as ideias do bem são aceitáveis, desde que a sua realização esteja em conformidade com os princípios de justiça. Ou seja, o desenvolvimento das ideias do bem deve respeitar os limites da concepção política e pública da justiça. A restrição das ideias do bem em relação ao justo é que elas devem ser ideias políticas, isto é, devem poder ser compartilhadas por todos os cidadãos livres e iguais. A justificativa da desobediência a uma lei injusta, conforme já referido, deve, dessa forma, pautar-se em princípios políticos e não em razões de ordem moral e/ou religiosa. Essas razões podem ser arroladas para justificar a objeção de consciência. Portanto, a desobediência civil pressupõe o reconhecimento de uma concepção pública e política de justiça e a legitimidade de uma Constituição. É em nome dessa concepção que ela é exercida.⁹

É oportuno salientar que o objetivo dessa concepção política de justiça é conquistar o apoio de um “consenso sobreposto”, mesmo que nunca atingível plenamente. Se aquela concepção não se vincula a nenhuma doutrina filosófica, religiosa ou moral específica, é porque abrange todas as doutrinas religiosas, morais e filosóficas ou pode ser endossada por elas. A noção de “consenso sobreposto” visa tornar mais realista a ideia de sociedade bem-ordenada. Os cidadãos afirmam ou podem afirmar a mesma concepção de justiça não pelas mesmas razões: têm opiniões religiosas, filosóficas e morais diferentes e até mesmo conflitantes. Essa diversidade de opiniões e valores, que é própria de uma sociedade democrática, não impede que a concepção política de justiça seja um ponto de vista comum a partir do qual os elementos constitucionais essenciais sejam regulados (cf. Rawls, 2003, p. 45). “Cidadãos democráticos que defendem diferentes doutrinas abrangentes podem-se pôr de acordo sobre concepções políticas de justiça” (Rawls, 2003, p. 13). Esse acordo, ou “consenso sobreposto” gira, basicamente, em torno da igualdade

⁹ Sobre os temas da desobediência civil e da objeção de consciência, ver Weber, Thadeu e Araújo Lima, Andrei. A justiça e o problema da obediência à lei injusta. VERITAS, Porto Alegre, vol. 65, nº 03, 2020.

política, da igualdade de oportunidades, respeito mútuo e garantia de reciprocidade econômica (cf. Rawls, 2000, p. 7 e 185). Esses são valores políticos, expressos pelos princípios de justiça para a estrutura básica. Numa sociedade bem-ordenada, a concepção política de justiça é afirmada por um “consenso sobreposto razoável”. É, por isso, resultado de um “procedimento de construção” (Rawls, 2000, p. 28), ou seja, o conteúdo dessa concepção política de justiça é objeto de construção e não de um ordenamento apriorístico da razão.

Além da concepção de justiça ser política, ela é liberal. Isso significa que ela especifica e protege os direitos e liberdades fundamentais, conforme apresentados na lista,¹⁰ e lhes atribui uma “prioridade especial”. Além disso, “inclui medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer uso efetivo desses direitos fundamentais” (Rawls, 2000 p. 203 e 273). Esse aspecto está implícito no primeiro princípio de justiça, na medida em que pressupõe a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, para que possam exercer os direitos e liberdades fundamentais. A ênfase do caráter liberal está, portanto, na priorização dos direitos e liberdades fundamentais sobre o “princípio da igualdade equitativa de oportunidades” e o princípio da diferença (justiça distributiva). As questões que provocam maior divergência são retiradas da “agenda política”, dentro de uma perspectiva liberal.

O caráter liberal da concepção política de justiça está, principalmente, no fato de estabelecer essa prioridade de que gozam os direitos e liberdades fundamentais em relação às “exigências do bem geral”. Não se pode falar em oportunidades iguais ou de que a distribuição de renda e riqueza deve beneficiar os menos favorecidos, sem antes assegurar os direitos e liberdades fundamentais. Isso inclui a satisfação das necessidades básicas materiais, o chamado mínimo social. E dentro do segundo princípio de justiça, o princípio da diferença, enquanto princípio de justiça distributiva, está subordinado ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Isto é da essência do liberalismo político defendido por J. Rawls e o distingue do comunitarismo.

¹⁰ A lista dos direitos e liberdades básicos é apresentada em **Teoria da Justiça**, p. 65; **Justiça como Equidade: uma reformulação**, p. 62.

5 A RAZÃO PÚBLICA

Diretamente vinculada à concepção política de justiça está a ideia de razão pública. Seu objeto é "o bem público". Se o acordo em torno da concepção política da justiça diz respeito aos elementos constitucionais essenciais, também os limites da razão pública se referem a eles. Isso significa dizer que existem muitas questões públicas que não são objeto da razão pública, exatamente por não serem elementos constitucionais essenciais. Rawls cita como exemplos, a legislação fiscal, muitas leis que regulam a propriedade, a instituição de parques naturais, etc.

Parece paradoxal que, quando se discutem as questões políticas fundamentais, os cidadãos devam respeitar os limites da razão pública. Exatamente quando as questões políticas mais importantes estão em jogo se estabelecem limites. Será razoável e racional que os cidadãos apelem somente para a concepção política de justiça quando as questões básicas em jogo? Nesses casos o uso da razão pública não deveria ser ilimitado? M. Sandel chama a atenção para o caráter extremamente restritivo da razão pública rawlsiana.¹¹

Para o liberalismo político o exercício do poder político é bem específico, isto é, só se justifica "quando é exercido de acordo com a Constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem" (Rawls, 2000, p. 266). É esse endosso que dá legitimidade e estabilidade à Constituição.

Ora, o paradoxo desaparece na medida em que "a concepção política é sustentada por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis" (Rawls, 2000, p. 267). Não há acordo possível sem que limites ao uso público da razão sejam estabelecidos. Cada um argumentará em prol de sua doutrina ética abrangente. A possibilidade do endosso ocorre por se tratar de um interesse comum, passível de justificação pública. O que importa são os valores políticos de um regime constitucional. Outros valores, como os éticos, por exemplo, não são relevantes para a argumentação pública.

O alcance da razão pública fica mais claro quando distinguido das razões não-públicas. O autor cita como exemplos de razões não-públicas, igrejas e

¹¹ O livro de Sandel **Liberalismo Político e os limites da justiça**, tem um capítulo dedicado expressamente a uma crítica ao caráter restritivo da concepção política de justiça de Rawls.

universidades, sociedades científicas e grupos profissionais (Rawls, 2000, p. 269). É claro que o tipo de argumentação desenvolvida nesse âmbito de organizações é público, mas somente para seus membros e não para a sociedade política como um todo. Essas razões não-públicas constituem o que Rawls chama de "cultura de fundo". Aliás, Rawls chama a atenção para o fato de que todas as formas de argumentação, para que não sejam reduzidas à "recursos retóricos", "devem respeitar certos elementos comuns: o conceito de julgamento, os princípios de inferência e as regras da evidência" (Rawls, 2000, p. 270). Por isso, a ideia de razão e não de discurso.

Quando o assunto é o conteúdo da razão pública, Rawls faz questão de destacar que além de ser a concepção política de justiça, ele é de "caráter liberal". Isso significa que ela protege certos direitos e liberdades fundamentais, encontráveis em regime democráticos e que estão expressos nas listas apresentadas pelo autor. Além disso, liberal significa que há uma prioridade desses direitos sobre quaisquer concepções comunitárias do bem. Além do mais, que a concepção política de justiça seja liberal significa que ela "inclui medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer um uso efetivo desses direitos fundamentais" (Rawls, 2000, p. 203). Isso indica que um "mínimo social", aqui referido como mínimo existencial, é elemento constitutivo do conteúdo da dignidade humana, portanto, objeto da razão pública.

Quando trata da concepção política da justiça como conteúdo da razão pública surge, obviamente, a pergunta pela identificação dos referidos elementos constitucionais. Quais são eles? É sobre eles que o acordo se faz necessário. A) "os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do legislativo, do executivo e do judiciário; o alcance da regra da maioria". Nesse caso é essencial o estabelecimento de um governo presidencialista ou parlamentarista. B) "os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar". Cite-se aqui o direito ao voto, a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade de associação, etc. Nos regimes livres há poucas variações quanto a essa lista. Eles representam a concretização do princípio da dignidade humana.

É nesse contexto que entra o Supremo Tribunal como o que Rawls chama de "exemplo de razão pública". Ele é o guardião da Constituição. Se a concepção política de justiça diz respeito aos elementos constitucionais essenciais é por estes que a suprema corte deve zelar. Para Rawls, "a razão pública é a razão de seu supremo tribunal" (Rawls, 2000, p. 281). É competência deste exercer o "controle judicial da constitucionalidade das leis".

REFERÊNCIAS

- DWORKIN, R. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. **El Domínio de la Vida**. Barcelona: Ariel, 1998.
- HEGEL, G.W.F. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.
- KANT, I. **Crítica da Razão Prática**. Lisboa: Edições 70, 1980.
- _____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1980.
- RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes: 2004.
- SANDEL, M. **O liberalismo e os limites da justiça**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- WEBER, THADEU/LIMA, Andrei de Araújo. A justiça e o problema da obediência à lei injusta. **VERITAS**, Porto Alegre, vol. 65, nº 3, 2020.
- WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito**. Petrópolis, RJ: VOZES, 2013.